



PUBLICADO

10/01/08

ffon d'...

TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 03839/03

Documento TC Nº 17453/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Olho D'água. Julgamento regular com ressalvas, com imputação de débito. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC

841/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03839/03, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'água, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'água, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Firmino da Silva; **b) imputar débito** de R\$ 240,00 pelo pagamento de diárias em duplicidade; **b) conceder prazo** de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) declarar o atendimento integral** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Olho D'água, exercício de 2004 e **d) recomendar** ao gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-47/2001 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas a não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista que as falhas apontadas remanescentes, após instrução do processo, não são capazes de levar o julgamento irregular.

O déficit orçamentário decorrente do desequilíbrio entre receita e despesa agravou ainda mais a capacidade financeira da Câmara Municipal para saldar os compromissos de curto prazo, que já era insuficiente, comprometendo os orçamentos e as gestões subseqüentes. Em busca da eficiência, o gestor deve adotar providências no sentido de que sejam aperfeiçoados os procedimentos administrativos, e se observe o gasto público, em busca do equilíbrio das contas públicas.

A publicação dos RGF está devidamente comprovada não caracterizando falha na gestão fiscal.

Os gastos totais do poder legislativo e com folha de pagamento ultrapassaram os limites constitucionais, cabendo recomendações ao atual gestor para que se restabeleça aos limites ultrapassados, devendo a Auditoria proceder à verificação das medidas, quando da análise da Prestação de Contas Anual de 2006.

A obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores foi confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/04, no último trimestre de 2004, após amplo debate acerca de sua constitucionalidade. Esta Corte tem decidido por relevar a falta de contribuição dos edis, no exercício em análise.

Não houve argumentação por parte da defesa sobre as inconsistências no SAGRES. Todavia, tal fato não comprometeu a análise das contas, cabendo recomendações para que as falhas não mais se repitam.

Devem ser desentranhadas e encaminhadas ao relator responsável pelas contas de 2003, as peças relativas ao superfaturamento na confecção e instalação de fachada em vidro temperado vez que a despesa se refere àquele exercício, podendo haver uma eventual reabertura do processo de Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso necessária.

Ficou devidamente demonstrada a duplicidade de diárias no valor de R\$ 240,00, concedidas ao Presidente da Câmara para os dias 20, 21 e 22 de janeiro de 2004. Quanto ao restante das diárias apontadas pela auditoria, não há excesso visto que os valores das diárias pagas eram inferiores ao fixado na lei autorizadora.



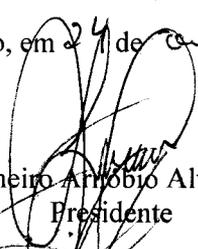
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

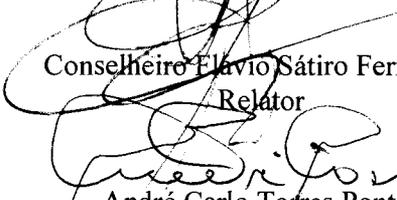
Processo TC Nº 03839/03
Documento TC Nº 17453/06

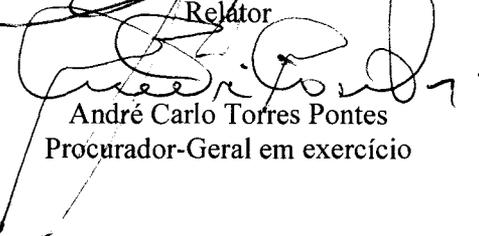
Não se vislumbra dano ao erário para as despesas com aquisição e restauração de quadros e molduras, mesmo admitindo a inexistência formal da empresa na época da contratação. Na verdade, o início de suas atividades se deu a partir de 08/06/1999 (doc.fl. 327), antes da contratação com a Prefeitura. Não está correta a leitura do órgão de instrução de que a empresa esteja irregular antes daquela situação cadastral. Situações como nula, inapta, ativa e suspensa podem ocorrer por diversos motivos, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, como por exemplo, o não envio de declarações. Mas isto não constitui impedimento na execução de seus objetivos, inclusive no fornecimento de bens ao poder público.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de outubro de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Elvivo Sátiro Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03839/03
Documento TC Nº 06121/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'água, presidida pelo Vereador João Batista Firmino da Silva, relativa ao exercício de 2004.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

- 1 insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.550,69;
- 2 gastos do Poder Legislativo acima do limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;
- 3 gastos com folha de pagamento, equivalente a 71,64% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- 4 não comprovação da publicação dos RGFs;
- 5 déficit na execução orçamentária;
- 6 não retenção nem recolhimento de parte das contribuições previdenciárias dos agentes políticos no exercício sob análise;
- 7 emissão de 07 cheques sem provisão de fundos;
- 8 informações inconsistentes ao Sagres no que diz respeito:
 - ao número da LOA;
 - dados divergentes quanto à remuneração de Agentes Políticos;
 - dados divergentes quanto o valor da despesa de pessoal.
- 9 excesso de R\$ 1.366,72 correspondente ao superfaturamento referente a confecção e instalação de fachada em vidro temperado;
- 10 despesa irregular, no valor de R\$ 6.150,00, com firma inexistente, visto que teve sua atividade cadastral ativa a partir de **03/11/2005**, inclusive, as notas fiscais emitidas não são sequenciais;
- 11 excesso de R\$ 390,00 referente a duplicidade diárias e pagamento diferenciado no preço unitário;
- 12 erro na elaboração do Balanço Patrimonial.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 491/552.

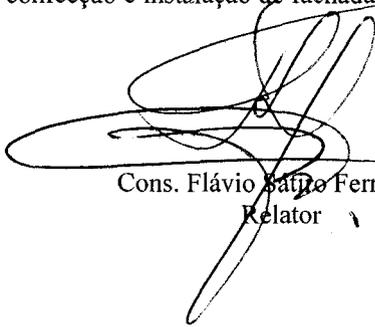
Ao analisar os argumentos, o órgão técnico ratificou seu entendimento, mantendo as irregularidades apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em parecer da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, após discorrer sobre as normas que regulam a matéria, opina pela:

- irregularidade das contas;
- imputação de débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal pelo superfaturamento na confecção e instalação de fachada em vidro temperado e pelo excesso referente à duplicidade de diárias;
- aplicação de multa;
- recomendação ao gestor;
- remessa de cópias ao Ministério Público Comum.

Após o Parecer da PROGE, a CECP verificou que o excesso de R\$ 1.366,72 correspondente ao superfaturamento referente à confecção e instalação de fachada em vidro temperado se refere ao exercício de 2003.

É o Relatório.


Cons. Flávio Batista Fernandes
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03839/03
Documento TC Nº 06121/05

VOTO

O déficit orçamentário decorrente do desequilíbrio entre receita e despesa agravou ainda mais a capacidade financeira da Câmara Municipal para saldar os compromissos de curto prazo, que já era insuficiente, comprometendo os orçamentos e as gestões subsequentes. Em busca da eficiência, o gestor deve adotar providências no sentido de que sejam aperfeiçoados os procedimentos administrativos, e se observe o gasto público, em busca do equilíbrio das contas públicas.

A publicação dos RGF está devidamente comprovada não caracterizando falha na gestão fiscal.

Os gastos totais do poder legislativo e com folha de pagamento ultrapassaram os limites constitucionais, cabendo recomendações ao atual gestor para que se restabeleçam os limites ultrapassados, devendo a Auditoria proceder à verificação das medidas, quando da análise da Prestação de Contas Anual de 2006.

A obrigatoriedade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores foi confirmada com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/04, no último trimestre de 2004, após amplo debate acerca de sua constitucionalidade. Esta Corte tem decidido por relevar a falta de contribuição dos edis, no exercício em análise.

Não houve argumentação por parte da defesa sobre as inconsistências no SAGRES. Todavia, tal fato não comprometeu a análise das contas, cabendo recomendações para que as falhas não mais se repitam.

Devem ser desentranhadas e encaminhadas ao relator responsável pelas contas de 2003, as peças relativas ao superfaturamento na confecção e instalação de fachada em vidro temperado, vez que a despesa se refere àquele exercício, podendo haver uma eventual reabertura do processo de Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, caso necessária.

Ficou devidamente demonstrada a duplicidade de diárias no valor de R\$ 240,00, concedidas ao Presidente da Câmara para os dias 20, 21 e 22 de janeiro de 2004. O ínfimo valor, contudo, do pretense excesso não se revela capaz de macular as contas. Quanto ao restante das diárias apontadas pela auditoria, não há excesso visto que os valores das diárias pagas eram inferiores ao fixado na lei autorizadora.

Não se vislumbra dano ao erário para as despesas com aquisição e restauração de quadros e molduras, mesmo admitindo a inexistência formal da empresa na época da contratação. Na verdade, o início de suas atividades se deu a partir de 08/06/1999 (doc.fl. 327), antes da contratação com a Prefeitura. Não está correta a leitura do órgão de instrução de que a empresa esteja irregular antes daquela situação cadastral. Situações como nula, inapta, ativa e suspensa podem ocorrer por diversos motivos, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, como por exemplo, o não envio de declarações. Mas isto não constitui impedimento na execução de seus objetivos, inclusive no fornecimento de bens ao poder público.

As demais irregularidades são passíveis de recomendações.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue REGULAR COM RESSLAVAS** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'água, relativa ao exercício de 2004, sob a presidência do Senhor João Batista Firmino da Silva; **b) impute débito** ao Presidente da Câmara no valor total de R\$ 240,00 pelo pagamento de diárias em duplicidade; **c) conceda o prazo** de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento integral** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Olho D'água, exercício de 2004; **e) recomende** ao gestor a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas a não repetição das falhas cometidas.

Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator